



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 507039/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3383/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Piên em face do Despacho n.º 474/23-GCDA (peça n.º 28 protocolo n.º 281286/23)¹, por meio do qual se suscita a ocorrência de omissão na decisão questionada, em especial devido à falta de declaração da nulidade almejada, no tocante à qual teria este Relator, a seu ver, tecido apenas *uma retórica desprovida de fundamentos legais e jurídicos*.

Do bojo do ato em realce, verifica-se que foi negado recebimento ao Pedido de Rescisão encontrado no protocolo de origem, com suporte nas seguintes premissas:

(...)

III. Após uma detida análise da inicial ofertada e dos documentos que a acompanham, entendo, em juízo preliminar de admissibilidade, pela impossibilidade de receber o pedido de rescisão em voga, principalmente por não restar claro qual seria o vício existente na única decisão passível de questionamento nesta esfera, qual seja o Acórdão n.º 1286/22-STP, tendo em vista que todos os aventados indicativos de violação a dispositivo de lei decorrem, em tese, do contido no Acórdão n.º 3102/21-S2C e no Despacho n.º 81/21-GCFAMG.

IV. Vale frisar que, em consulta aos autos n.º 60280/20, alusivos à Tomada de Contas Extraordinária *instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do*

¹ Mantido inalterado em sede de Embargos de Declaração, consoante se extrai do Despacho n.º 826/23-GCDA (peça n.º 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Piên, motivada por solicitação da Câmara Municipal de Piên, tem-se a seguinte sequência de decisões:

(a) Acórdão n.º 2086/21-S2C (peça n.º 194): julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

(b) Despacho n.º 81/21-FAMG (peça n.º 177): decisão interlocutória responsável por declarar que os documentos acostados nas Peças 160/175 não têm o condão de alterar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, por conseguinte, devolver os autos para emissão de parecer conclusivo, resguardando a possibilidade de revisão da orientação ora expedida quando o processo retornar concluso.

(c) Acórdão n.º 3102/21-S2C (peça n.º 215): julgamento pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2086/21-S2C, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

(d) Acórdão n.º 1386/22-STP (peça n.º 228): julgamento dos recursos de revista interpostos pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2086/21-S2C.

V. Da leitura dos recursos então interpostos verifica-se que em momento algum foram levantadas as impropriedades invocadas no corrente expediente, o que deveria ter sido feito de acordo com a pertinência recursal e, obviamente, se interesse houvesse neste sentido, dentro do prazo cabível para a apresentação de agravo em desfavor do Despacho n.º 81/21-FAMG e de inclusão da irresignação mencionada no bojo dos recursos de revista interpostos em desfavor do Acórdão 3102/21-S2C. Como nada foi feito neste sentido, operou-se a preclusão recursal, não se admitindo o uso da excepcional figura do pedido de rescisão como indevido sucedâneo recursal destinado a analisar e realizar novos enfrentamentos daquilo que, por desídia, deixou-se de ser levantado pelo interessado na regular tramitação do feito de origem.

Por reputar inteiramente acertada a colocação transcrita, preservei, em sede de admissibilidade, o *decisum* agravado por seus próprios fundamentos e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno, então submeto o feito ao órgão colegiado competente.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, vale especificar que o pleito formulado intenta reverter o não recebimento do Pedido de Rescisão consumado no processo n.º 28128-6/23, sob o pretexto de que, *considerando as ilegalidades já demonstradas (...), alusivas à validade do ato administrativo, sendo totalmente nulo aquele que seja emanado por quem não detém a obrigação legal para realiza-lo, (...) tem-se que a preclusão não é fundamento válido para considerar como regular o deslinde processual registrado nos autos originários.*

Do exame da petição inicial tem-se, em suma, que, a partir das alegações explicitadas, *são evidentes as irregularidades regimentais apontadas nas razões preliminares, que evidenciaram a nulidade do ato proferido em 3 de fevereiro de 2021, como aquela contida na negativa de análise do conteúdo articulado em petição intermediária de 13 de maio de 2021, que sequer foi objeto de atenção no **conjunto das decisões rescindendas**, pugnando-se pelos benefícios da ação rescisória em virtude da violação de competência legalmente atribuída à unidade técnica, como também, pela evidência da quebra do devido processo legal, dada a quebra dos princípios da ampla defesa e do contraditório (sem grifos no original).*

Cabe apontar que o ato de 3 de fevereiro de 2021, consoante já discriminado, consiste na decisão interlocutória n.º 81/21-FAMG (peça n.º 177 do protocolo n.º 6028-0/20), responsável por declarar que os *documentos acostados nas Peças 160/175 não têm o condão de alterar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, por conseguinte, devolver os autos para emissão de parecer conclusivo, resguardando a possibilidade de revisão da orientação ora expedida quando o processo retornar concluso.*

A conclusão acima está em total sintonia com o que antevê o § 1º, do artigo 357, do Regimento Interno, no sentido de que, *exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e **somente será permitida antes de concluída a fase***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo (sem grifos no original).

Até porque, entender de modo diverso, resultaria em uma tramitação indefinida, com término exclusivamente quando a parte concordasse com os opinativos incidentalmente lançados, o que não me parece ser o espírito do legislador, ou seja, após a devida oportunização de prazo aos interessados para contraditar os fatos esgrimidos, bem como devidamente considerados pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, compreende-se como finda a fase de instrução, tal como sucedeu no feito em destaque.

Referido despacho não foi alvo de inquirição no contexto oportuno, concretizando, assim, a preclusão objetada relacionada aos recursos de Agravo e, futuramente, ao Recurso de Revista.

No intuito de melhor aclarar tal afirmativa, passo à narrativa dos acontecimentos extraídos dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 6028-0/20, cujo julgamento resultou no Acórdão n.º 1386/22-STP (peça n.º 228) – por meio do qual se negou provimento ao Recurso de Revista interposto, conservando, como resultado, inalterado o julgamento materializado no v. Acórdão n.º 2086/21-S2C (peça n.º 194).

Dou início à apreciação detalhada com a atestação de que, uma vez encerrada a fase instrutória, e mais, depois da inserção do Despacho n.º 81/21-FAMG (peça n.º 177) no corpo do processo, houve novo peticionamento por parte dos interessados, cujo teor encontra-se adstrito a reconsiderar o mérito do escopo predefinido e solicitar nova avaliação do protocolo, sem insurreição alguma direcionada ao ato processual em comento.

Mais adiante, com a prolação do Acórdão n.º 2086/21-S2C (peça n.º 194), foi repisado o entendimento estabelecido no despacho em epígrafe, ocasião em que, *quanto ao pedido de reanálise dos documentos apresentados pela defesa pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, também verifico que deve ser negado, uma vez que tais documentos não possuem o condão de alterar as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, conforme já verificado em Despacho proferido nos presentes autos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, ponderou-se que a defesa já havia apresentado documentos no prazo de defesa, sendo apresentados outros documentos fora do prazo e após a manifestação das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, o que prejudicaria a celeridade processual caso houvesse reanálise pelas Unidades Técnicas sem que houvessem justificativas fundadas e devidamente demonstradas, o que não ocorreu. Apesar disso, tais documentos serão considerados na presente Decisão, caso possuam o condão de servir de convencimento às conclusões aqui apresentadas.

Após, em sede de Embargos de Declaração (peça n.º 197), falou-se em omissão decorrente da ausência de *inferência à análise técnica e parecer ministerial complementar*, o que motivou a não aceitação da falha fomentada, visto que não se trata de omissão do julgado, uma vez que houve expresse indeferimento de tal solicitação, **tratando-se de questão de mérito, devendo ser atacada pelos meios processuais devidos** (Acórdão n.º 3102/21-S2C, peça n.º 215) (sem grifos no original).

Com isso, quis-se alertar os interessados acerca da preclusão posteriormente invocada por este Relator na fundamentação destinada a não receber o Pedido de Rescisão em pauta.

A preclusão se deu justamente pela constatação de que nos momentos apropriados, quais sejam, a eventual interposição de recursos de Agravo e de Revista, nada foi ponderado a respeito dos vícios ulteriormente indicados no pleito rescisório, conclusão facilmente atingida da leitura das peças n.ºs 201 e 218.

Relevante exteriorizar que o julgamento dos recursos de revista se deu pelo Acórdão n.º 1386/22-STP (peça n.º 228), no qual consta expressamente que os *recorrentes somente repisaram a argumentação utilizada em sede de contraditório, tão somente reproduzindo fatos já tecidos na fase postulatória, indo de encontro aos princípios da motivação recursal, bem como da dialeticidade, posto que ausentes razões de fato ou de direito nos recursos manejados. Assim, tratando-se de mero e infundado inconformismo das partes, as provas carreadas aos autos confirmam as irregularidades constatadas no Acórdão 2086/21 - 2ª Câmara (peça 194), razão pela qual o DESPROVIMENTO dos recursos é medida que se impõe.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, concluída toda e qualquer viabilidade de se rever temática julgada por esta C. Corte de Contas, notadamente por força do encerramento da fase recursal, foi adequadamente certificado que o Acórdão n.º 1386/2022 transitou em julgado em 13/09/2022.

Contudo, *Gilberto Dranka*, ainda insatisfeito com a tramitação e o juízo atingido por este Tribunal, socorreu-se da figura excepcional do pedido de rescisão para discutir tema não debatido quando pertinente, segundo já realçado anteriormente, visto que, por se tratar de objeto de mérito, deveria ser atacado pelos meios processuais cabíveis, nesta conjuntura, o Agravo e o Recurso de Revista.

Feito este extenso e pormenorizado estudo do expediente de origem, resta confirmada a exatidão do raciocínio vertido no Despacho n.º 474/23-GCDA (peça n.º 28), o que me leva a negar provimento ao Agravo em apreço, cabendo ser preservada a decisão aludida por seus próprios fundamentos.

Encerro minha exposição enfatizando que, além de a matéria levantada estar claramente preclusa, traduz-se como real objetivo do Agravante a rescisão do Despacho n.º 81/21-GCFAMG, confirmado no Acórdão n.º 2086/21-S2C, contudo, tal ato se caracteriza como decisão interlocutória, e não, dentro do exigido pelo artigo 77 da Lei Orgânica, definitiva de mérito, o que por si só enseja o não recebimento do Pedido de Rescisão.

Tal desfecho vem inclusive corroborado pela inapropriada assertiva constante da inicial, no sentido de que *o presente Pedido de Rescisão é **articulado em torno do conjunto de decisões** proferidas a partir da edição do Acórdão 2086 da Colenda Segunda Câmara em 26 de agosto de 2021, publicado em 15 de setembro de 2021 (DOE 2622), reforçando a confusão detectada por este Relator quando do esboço do pertinente juízo de admissibilidade*

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do corrente Agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática combatida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer e negar provimento ao corrente Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática combatida.
- II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente